



**PROJETO DE LEI Nº 75/2025-L,
DE 22/07/2025
AUTÓGRAFO Nº 6139/2025,
DE 19/08/2025
LEI Nº**

(De autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa – PSB e Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE)

Institui a Política Municipal de Uso da Cannabis Sativa para Fins Medicinais (PMUCFM), no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, a Política Municipal de Uso da Cannabis Sativa para Fins Medicinais, com a finalidade de garantir o acesso a tratamentos de saúde com produtos de origem vegetal, conforme diretrizes técnicas e boas práticas reconhecidas internacionalmente.

Parágrafo único. A presente política visa reduzir as consequências clínicas, sociais e econômicas decorrentes dessas patologias, bem como mitigar os impactos de políticas públicas defasadas relacionadas à utilização medicinal da cannabis.

Art. 2º É assegurado ao paciente o direito ao uso de medicamentos à base de cannabis medicinal, de fabricação nacional ou importada, nas seguintes condições:

I – que contenham em sua composição canabidiol (CBD), tetraidrocanabinol (THC) ou outros canabinoides;

II – que sejam utilizados pelo período prescrito por profissional médico legalmente habilitado;

III – desde que autorizados por ao menos uma das seguintes formas:

a) decisão judicial;

b) autorização da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária – ANVISA;

c) prescrição médica acompanhada de laudo

justificativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parágrafo único. A garantia prevista no caput aplica-se a todos os pacientes, independentemente de idade, sexo ou condição social, observadas as disposições do art. 196 da Constituição Federal.

Art. 3º A Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais observará os seguintes princípios:

I – a promoção do direito fundamental à saúde como condição essencial da dignidade humana;

II – a busca por tratamentos eficazes e acessíveis financeiramente;

III – o incentivo a sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e comercialização de medicamentos à base de canabinoides;

IV – a valorização do conhecimento científico e do protagonismo social na construção de práticas terapêuticas com cannabis medicinal;

V – o estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias terapêuticas à base de cannabis.

Art. 4º São objetivos específicos da presente política:

I – ampliar o acesso ao diagnóstico e ao tratamento por meio de terapias canábicas com eficácia comprovada;

II – incentivar a aquisição governamental de medicamentos à base de canabinoides para distribuição gratuita na rede pública de saúde;

III – promover a articulação entre todos os atores envolvidos na cadeia da cannabis medicinal;

IV – desenvolver ações informativas e educativas sobre o uso medicinal da cannabis, por meio de palestras, fóruns, cursos e outras iniciativas;

V – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, conforme §1º do art. 199 da Constituição Federal;

VI – garantir a aplicabilidade imediata da norma prevista no art. 196 da Constituição Federal.

Art. 5º A execução da Política Municipal de Uso da Cannabis para Fins Medicinais será realizada mediante os seguintes instrumentos:

I – apoio à comercialização de medicamentos legalmente autorizados, inclusive por meio de associações regularmente constituídas;

II – incentivo à difusão científica sobre o uso terapêutico da cannabis;

III – criação de mecanismos de controle de qualidade e de monitoramento dos produtos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV – fortalecimento de organizações da sociedade civil voltadas ao controle social e avaliação de medicamentos;

V – fomento à organização de associações de pacientes e familiares usuários de terapias canábicas.

Art. 6º Constituem instrumentos formais da Política Municipal:

I – a Conferência Municipal sobre Uso Medicinal da Cannabis;

II – o Plano Municipal de Incentivo ao Uso da Cannabis para Fins Medicinais;

III – o Sistema Municipal de Informações, Monitoramento e Avaliação da Política;

IV – as práticas terapêuticas integradas em espaços autorizados no âmbito municipal.

Art. 7º O Plano Municipal de Incentivo ao Uso da Cannabis para Fins Medicinais deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico da situação local;

II – definição de estratégias e objetivos;

III – programas, projetos e ações correlatas;

IV – indicadores, metas e prazos;

V – mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do plano deverá ser participativa, contando com a colaboração da sociedade civil e dos instrumentos previstos no artigo anterior.

Art. 8º O Poder Executivo deverá promover campanhas educativas periódicas, com duração mínima de uma semana, destinadas à conscientização da população quanto aos riscos do uso não medicinal da cannabis.

Parágrafo único. As campanhas deverão abordar:

a) os efeitos da cannabis no organismo humano;

b) riscos à saúde associados ao consumo recreativo;

c) impactos sociais, familiares e legais do uso não medicinal;

d) informações sobre programas de prevenção e tratamento disponíveis no Município.

Art. 9º As campanhas referidas no artigo anterior deverão estar fundamentadas em evidências científicas atualizadas e contar com a participação de profissionais de saúde, especialistas em dependência química e representantes da sociedade civil.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 10. O Poder Executivo deverá avaliar periodicamente a efetividade das ações educativas e promover os ajustes necessários para aprimoramento das campanhas.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, bem como de recursos oriundos de convênios, fundos estaduais, federais e internacionais.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Aprovado na 27ª Sessão Ordinária, de 19 de agosto de 2025.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
1º Vice-Presidente

LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE JESUS
(GONZAGUINHA)
2º Vice-Presidente

ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DE BRITO
(MARQUINHO CHULA)
1º Secretário

JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA DA SILVA
(WELLINTON OLIVEIRA)
2º Secretário